



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044704-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MDX CAPITAL MINER DIGITAL LTDA., é agravado LEONARDO HENRIQUE RAMOS FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2044704-93.2025.8.26.0000

Agravante/Ré-executada: MDX Capital Miner Digital Ltda.

Agravado/Autor-exequente: Leonardo Henrique Ramos

FerreiraComarca: Presidente Prudente – 4ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Leonardo Mazzilli Marcondes

Voto nº 22974

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Gratuidade da Justiça – Indeferimento do benefício.

I – Inconformismo da pessoa jurídica. Alegada hipossuficiência econômica.

II – Elementos constantes dos autos que não demonstram a alegada hipossuficiência da agravante.

III – Decisão mantida – Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada a fl. 34 (fl. 100 dos autos originários), que, em ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu a gratuidade da Justiça postulada pela executada.

A executada, ora agravante, sustenta, em síntese, que foi intimada para pagamento de honorários periciais na importância de R\$ 1.000,00, porém não tem condições de arcar com esse valor, em virtude dos problemas financeiros que vem enfrentando desde 2021. Pede o efeito suspensivo e a reforma.

Recurso tempestivo e custas não recolhidas, em razão do objeto recursal. O valor da causa originária é de R\$ 27.112,00

(honorários periciais de R\$ 1.000,00).

Deferido o efeito suspensivo, apenas para que o recolhimento determinado não fosse exigido até o julgamento do presente recurso.

O agravado apresentou contraminuta (fls. 50/59).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com relação à gratuidade de Justiça, a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispõe: “*O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

O Código de Processo Civil também disciplinou a questão de forma detalhada, nos artigos 98 a 102.

O artigo 98 do Código de Processo Civil dispõe que “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

Por sua vez, o artigo 99, § 3º, do mesmo diploma legal, dispõe que “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

Entretanto, a declaração de hipossuficiência gera apenas presunção relativa do estado de pobreza, devendo ser indeferido o benefício se os elementos constantes dos autos demonstrarem o contrário, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO.

1. A declaração de hipossuficiência de renda gera presunção apenas relativa acerca do estado de pobreza, logo é permitido ao magistrado indeferir o pedido de assistência judiciária se não encontrar elementos que comprovem esse estado.

2. Agravo não provido. (STJ, AgRg no AREsp nº 363.051- MG, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 22/10/2013).

No mesmo sentido julgado deste Tribunal:

“Agravo de instrumento – Justiça gratuita – Indeferimento – Presunção de hipossuficiência que não é absoluta – Ausência de documentos que comprovem a insuficiência financeira- Recurso improvido” (TJSP, AI nº 2154149-61.2016.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Miguel Petroni Neto, j. 08/11/2016).

Outrossim, tratando-se de pessoa jurídica, a favor de quem não há, evidentemente, presunção legal de veracidade (exclusiva, como visto, à pessoa natural), revela-se obrigatória a

comprovação do alegado estado de necessidade, nos termos do mencionado inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.

Nessa esteira, também, a admissão, pela jurisprudência, da possibilidade de concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, desde que comprovada pela pessoa jurídica postulante, de maneira inequívoca, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de suas atividades.

No mesmo sentido, a Súmula nº 481 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabelece que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Assim, somente em situações absolutamente excepcionais e desde que, efetivamente, comprovada a carência financeira da empresa e a impossibilidade absoluta de arcar com as referidas custas é que se há cogitar da possibilidade de concessão do benefício.

Todavia, a empresa agravante não trouxe comprovação efetiva de que não pode, mesmo, arcar com as custas em questão, fazendo jus, então, ao benefício postulado.

No caso, para análise da pretensão à gratuidade da Justiça, a empresa agravante foi intimada pelo juízo de origem, *in verbis*:

“*Vistos.*”

Comprove a executada a renda mensal e patrimônio dos sócios, juntando cópia da última declaração de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento ao pedido atinente a gratuidade da justiça.

O entendimento em tela decorre do fato de que já não mais prevalece o posicionamento de que a mera declaração de hipossuficiência do interessado bastaria para autorizara concessão da gratuidade processual.

Aliás, o teor do artigo 99, parágrafo segundo do NCPC ratifica a viabilidade do magistrado impor ao litigante que providencie à juntada de elementos aptos em atestar a sua hipossuficiência sócio-econômica, de modo a lhe ser concedido pelo Poder Judiciário o benefício da gratuidade processual.

Intime-se.” (fls. 93 dos autos originários, destaquei em negrito).

Contudo, a agravante não cumpriu a determinação judicial e nada informou ou esclareceu nem mesmo sobre eventual impossibilidade e/ou dificuldade de obtenção e apresentação dos documentos comprobatórios da sua miserabilidade, deixando a agravante de fazer as devidas e efetivas comprovações, de seu exclusivo interesse.

Diante da insuficiência de documentos, a decisão hostilizada foi expressa no sentido do indeferimento da gratuidade da Justiça, em virtude da ausência de comprovação cabal da alegada hipossuficiência econômica, *in verbis*:

“Vistos.

Fls. 96/97 dos autos: diante da ausência de comprovação da hipossuficiência financeira da executada, indefiro o pedido de gratuidade da justiça em seu favor.

Assim, reitere-se a intimação da requerida (ora impugnante) para providenciar o correspondente depósito judicial referente aos honorários periciais, no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de, em não o fazendo, precluir em seu desfavor a realização da Perícia.

Intime-se.” (destaquei em negrito).

Nesse cenário, era ônus da agravante, já na interposição, trazer outros elementos efetivamente capazes de infirmar os fundamentos esposados na decisão guerreada, ônus do qual não se desincumbiu, deixando de fazer as devidas e efetivas comprovações, de seu exclusivo interesse.

No caso, trata-se de empresa com fins lucrativos, com capital social de R\$ 200.000,00 e que tem o seguinte objeto social: *“aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais sem operador; aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador; gestão de ativos, intangíveis não financeiros; portais, provedores de conteúdo e serviços de informação na internet; marketing direto; atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios, exceto imobiliários; desenvolvimento de programas de computador sob*

encomenda” (fl. 100 dos autos principais).

Com efeito, era mesmo necessária a juntada de documentos para que fosse possível analisar a situação financeira da agravante de forma global.

Assim, todo esse cenário de oclusões autoriza a conclusão no sentido de que servem para não revelar outras fontes de renda ou de capacidade financeira diversa da alegada.

Conclui-se, pois, que a alegada impossibilidade de arcar com os custos do processo não se sustenta, havendo espaço para readequação de suas reais necessidades.

Aliás, esta Egrégia Corte de Justiça tem, sistematicamente, porque ausentes os requisitos necessários, mantido o indeferimento do benefício, como pode ser verificado nos arestos a seguir elencados:

“Agravo de Instrumento – Pretensão de reforma de r. decisão que indeferiu pedido de gratuidade judiciária – Pleito subsidiário de autorização para diferimento de custas, que não comporta conhecimento – Questão não submetida à apreciação na origem – Pessoa jurídica que deve comprovar a alegada impossibilidade de arcar com os encargos processuais – Inteligência da Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça – Hipótese em que não logrou, a agravante, demonstrar sua efetiva hipossuficiência – Montante de R\$ 3.274,52, atribuído à causa – Precedentes – Decisão mantida – Recurso parcialmente conhecido e improvido na parte conhecida.

**(TJSP; Agravo de Instrumento 2238216-12.2023.8.26.0000;
Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador:
19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 29/09/2023; Data de Registro:
29/09/2023)**

“Agravo de instrumento. Prestação de serviços educacionais. Ação de execução por título extrajudicial. Gratuidade da justiça. Pessoa jurídica. Documentos contábeis apresentados indicando a existência de expressivo ativo circulante para os anos de 2019 e 2020. Consideração, ademais, de que a cobrança em questão, referente a mensalidades escolares, representa algo inerente à atividade empresarial realizada pela autora, como também o são, exemplificativamente, a remuneração paga aos funcionários, os encargos sociais, o que é gasto com a compra de materiais de escritório, de limpeza etc. Insignificante, outrossim, o conteúdo econômico da demanda. Negaram provimento ao agravo.

**(TJSP; Agravo de Instrumento 2108696-96.2023.8.26.0000;
Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª
Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2023; Data de Registro:
13/09/2023).**

Além disso, a empresa agravante contratou advogada particular, o que, conquanto não impeça ou exclua o deferimento do pedido (artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil), permite concluir pela inviabilidade da concessão do benefício, reservado àqueles cuja situação de miserabilidade esteja devidamente evidenciada nos autos.

Consigne-se, ainda, que o indeferimento da assistência judiciária não implica negativa de acesso ao Poder Judiciário,

Pelo contrário, a observância das normas referentes à gratuidade processual evita prejuízo aos jurisdicionados e ao Estado, que tem a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal), não podendo conceder isenção àqueles que não fazem jus ao benefício, sob pena de onerar indevidamente o erário.

Assim, não tendo a agravante comprovado a alegada hipossuficiência econômica, a manutenção da decisão recorrida é a medida acertada que ao caso se impõe.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora